



PROCESSO: 0127-019/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Concorrência nº 01/2020**

OBJETO: **Licitação para contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia referente a pavimentação e drenagem em diversas ruas do Bairro Hélio Jatobá**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

IMPUGNANTE: ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.423.864/0001-41).

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.

FEITO: Impugnação do Edital da Concorrência nº 01/2020.

A Comissão permanente de Licitações do Município de São Miguel dos Campos/AL, ora IMPUGNADA, em face da impugnação interposta ao Edital da Concorrência nº 01/2020, de número processual supracitado, pela Empresa **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, doravante denominada IMPUGNANTE, apresentada em 13/03/2020, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao edital em 13/03/2020. A abertura da sessão está marcada para 13 de abril de 2020, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o instrumento convocatório, que prevê: "21.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".



2 – DOS FATOS

Em síntese, a empresa IMPUGNANTE **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** alega que, no Edital da Concorrência nº 01/2020, com a atual redação, há restrição de participação de empresas em recuperação judicial, o que restringe a competitividade, devendo assegurar a participação mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente.

3 – DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre destacar que, quando a Administração Pública exige a certidão negativa de falência e concordata, o faz com amparo na lei 8.666 de 1993, e tem por objetivo resguardar o interesse público.

A certidão negativa de falência e concordata, além de encontrar previsão legal é indispensável para resguardar a Administração Pública, uma vez que esta, é indispensável para comprovação da qualificação econômico financeira das empresas licitantes.

Assim, ao contrário do que alega a impugnante, no sentido de que o Edital estaria impedindo a ampla participação das empresas, as exigências constantes no item 6.2.4.1 possibilitam que empresas apresentem certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial, onde nada impede que as empresas que se enquadrem na condição de recuperação possam participar, desde que apresentem a certidão emitida pela instância judicial competente, atestando que a interessada encontra-se apta financeiramente a participar do procedimento licitatório e a comprovação do acolhimento judicial do plano de recuperação ou homologação judicial do plano de recuperação.

Registre-se, ainda, que tal cautela da Administração se baliza no receio de lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco para a execução do objeto do edital.

O Tribunal de Contas da União - TCU vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que em concordância com tais exigências já se manifestou no sentido da possibilidade de participação de licitantes



em recuperação judicial, desde que apresente certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister, o que deverá ser exigido no edital, senão vejamos:

*1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.** (Acórdão 8271/2011-2ª Câmara)*

Dessa forma, entende-se que, se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não podendo ser habilitada no certame licitatório.

A razão desta restrição é uma maior cautela em relação a contratações com o poder público em que os riscos, se concretizados, serão infinitamente danosos para o interesse coletivo. Ademais, há que se considerar, que nas contratações com a Administração Pública é aplicado o princípio da Finalidade, que afirma que a Administração Pública deve ter por objetivo em todos os seus atos e contratos o interesse público e, por fim, o da Continuidade do serviço público, segundo o qual, deve-se evitar a realização de contratações em que o serviço público pode ser descontinuado.

Ademais, não se está com esse entendimento afastando as regras contidas na Lei 11.101/2005, uma vez que é permitida a participação de empresas em recuperação judicial desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Deste modo, conclui-se que não seria possível que a Administração Pública faça constar no edital licitatório restrição total em relação à participação em licitação de empresa em processo de recuperação judicial. Isso porque, embora fique a critério da Administração Pública, exigir ou não como um dos documentos comprobatórios da situação econômico-financeira da empresa participante a certidão negativa de falência e de recuperação judicial, caso a Administração opte por exigir esta documentação, não se pode excluir, a priori, que tais empresas participem de procedimento licitatório, desde que, o juízo onde tramita a recuperação judicial certifique que tal empresa está em situação econômico-financeira que a possibilite contratar com a Administração Pública.

Logo, considerando o entendimento jurisprudencial do TCU resta claro que o item 6.2.4.1 do Edital não é restritivo, uma vez que é possível, inclusive, a participação de empresas em recuperação judicial que comprovem que seus planos de recuperação tenham sido acolhidos ou homologados pelo Juízo competente.



Assim sendo, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

4 – CONCLUSÃO:

I - Por todo o exposto, em relação à impugnação apresentada pela **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, conhecemos a mesma para negar-lhe provimento, mantendo todas as condições do Edital da Concorrência nº 01/2020;

II - Que o presente julgamento, juntamente com a peça impugnatória apresentada, seja anexada ao processo principal;

III - Que seja ainda disponibilizado o presente julgado à interessada.

Arapiraca/AL, 24 de março de 2020.

(original assinada)

Claudeane Eugênio da Silva
Presidente

(original assinada)

Adriano Fernandes Oliveira
Membro

(original assinada)

Paula Wallery dos Santos
Jatobá
Membro